

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 5.948, DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Autor: Senado Federal – Senador IZALCI LUCAS (PL/DF)

Relator: Deputado

SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador IZALCI LUCAS (PL/DF), que tem como objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em 30/09/2024, o projeto foi recebido na Câmara dos Deputados.



* C D 2 5 7 1 1 0 1 0 4 0 0 *

Em 06/05/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

Em 09/05/2025, o projeto foi recebido nesta comissão, tendo sido me sido designada a relatoria em 19/05/2025.

Aberto o prazo para apresentação de Emendas ao projeto em 20/05/2025, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, que se encerrou no dia 28/05/2025.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

A concessão de porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas Estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal é medida que se impõe por razões de isonomia, eficiência e segurança pública.



* C D 2 5 7 1 1 0 1 0 4 0 0 *

Esses profissionais exercem atividades típicas de segurança institucional no âmbito dos parlamentos estaduais e distrital, realizando ações de proteção de autoridades, controle de acesso, prevenção de ilícitos e preservação da ordem nas dependências legislativas. As atribuições são similares àquelas desempenhadas por seus pares na esfera federal, razão pela qual não se justifica o tratamento desigual no tocante ao porte de arma.

A ausência de autorização legal explícita para o porte tem gerado insegurança jurídica, dificultando o pleno desempenho das funções desses servidores, que frequentemente se deparam com situações de risco real e iminente.

Ademais, a proposição prevê que o porte será restrito ao exercício das atividades inerentes ao cargo, observados os requisitos previstos na legislação vigente, o que garante controle e responsabilidade no uso de armamento.

A medida está em consonância com o interesse público, fortalece a segurança institucional dos órgãos legislativos estaduais e do Distrito Federal, e promove a valorização dos profissionais que atuam na linha de frente da proteção desses espaços democráticos.

Segundo a vocação temática desta comissão, portanto, não temos reparos a fazer quanto ao mérito, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.948, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2025.



* C D 2 5 7 1 1 0 1 0 4 0 0 *

PRL n.1

Apresentação: 02/06/2025 17:06:17.080 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 5948/2023

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



* C D 2 2 5 7 1 1 1 0 1 0 1 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257111010400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson